

EMENDA Nº 1 À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Emenda a seguir apresentada contem os artigos discutidos e aprovados pelos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo na sessão da Assembléia Municipal Constituinte do dia 3 de abril de 1990 e completam o arcabouço da Lei Orgânica de nosso Município.

Essa matéria será examinada pela Câmara Municipal no dia 5 de abril de 1990 e, uma vez aprovada, será integrada ao corpo da Lei que passará a ser a referência fundamental para a atividade do Poder Público e dos cidadãos em nossa cidade.

São Paulo, 4 de Abril de 1.990.

Relatores: ARNALDO DE ABREU MADEIRA
CHICO WHITAKER
LUIZ CARLOS MOURA.

I - Ao artigo 14 ("Compete privativamente à Câmara Municipal") serão acrescidos os seguintes incisos, numerando-os:

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei.

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

XI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XVII - Criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal.

II - Ao Artigo 27 (atribuições da Mesa da Câmara Municipal), agregar o seguinte inciso:

I - Tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do artigo 14, nos termos do Regimento Interno.

III - Inclua-se um artigo, após o artigo 39, com a seguinte redação:

Art. - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Matéria Tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos, funções e empregos da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - Concessão de serviço público;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

XIII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - Rejeição de veto;

XVI - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVII - Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVIII - Isenções de impostos municipais;

XIX - Todo e qualquer tipo de anistia.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - Zoneamento Urbano;

II - Plano Diretor.

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no artigo 48, inciso I;

II - Destituição dos membros da Mesa;

III - Emendas à Lei Orgânica;

IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

IV - Ao artigo 42 (apreciação de veto), agregue-se o seguinte parágrafo:

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

V - Acrescente-se novo artigo, após o 65:

Artigo - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

VI - Acrescente-se novo inciso ao artigo 70 (Competências privativas do Prefeito):

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

VII - Crie-se nova seção no TÍTULO III (DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES), CAPÍTULO II (DO PODER EXECUTIVO):

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado

nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até cinco dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de sete membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º - A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por 3/5 dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por sete Vereadores.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Artigo - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 60;

b) infringir o disposto no (novo) art., referido no inciso V desta Emenda;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1. a autonomia do Município;

2. o livre exercício da Câmara

Municipal

3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

4. a probidade na administração

5. a lei orçamentária

6. o cumprimento das leis e das

decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considera

da também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

VIII - Acrescente-se novo artigo, após o artigo 114, renumerando os artigos 115, 116, 117 e 118 como seus parágrafos, e acrescentando os parágrafos abaixo indicados:

Art. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo determinado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.